



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 6.453
(22.02.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA

ADVOGADO : Fábio Henrique Bezerra Gomes – OAB/AL 6.250 e outros.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE. DOAÇÕES LIMITADAS A DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS E NÃO À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO DOADOR. LIBERALIDADE ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. As doações de pessoas físicas a campanhas eleitorais estão limitadas a dez por cento de seus rendimentos brutos, pouco importando o patrimônio ou a disponibilidade financeira do doador.

3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.

4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias de fevereiro do ano de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

[Assinatura]
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 277,79 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado se defendeu alegando que "a doação efetuada fora declarada junto à Receita Federal, tendo inclusive o excedente ao qual ensejou a referida ação, DISPONÍVEL EM ESPÉCIE, discriminada na mesma declaração de ajuste de 2005".

Como a defesa não fora subscrita por advogado, os autos baixaram em diligência, a teor do que estabelece o art. 13 do CPC.

Após a ratificação dos atos até então praticados, o caderno processual foi ao Ministério Público Eleitoral, que requereu a procedência da ação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo está devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

¹ - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Infere-se dos autos que o representado doou à campanha do candidato José Júnior de Melo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), superando em R\$ 277,79 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) o limite máximo que poderia doar (10%), visto que seus rendimentos em 2005 foram declarados em R\$ 17.222,14 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e catorze centavos).

Em sua defesa, o réu alegou que a quantia doada teria sido declarada junto à Receita Federal do Brasil, havendo disponibilidade de pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, pelo que não haveria que se falar em excedente de doação.

Em que pese a declaração junto ao Fisco da disponibilidade financeira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a lei eleitoral é bem clara ao estabelecer que as doações e contribuições aos candidatos e partidos durante as campanhas eleitorais ficam limitadas, no caso de pessoa física, a dez por cento dos **rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição**.

No caso, observo da declaração de renda do representado, às fls. 19/28 e fls. 41/50, que o valor da disponibilidade financeira encontra-se destacado no campo dos bens e direito integrantes do patrimônio pessoal, não integrando os seus rendimentos auferidos no ano de 2005.

Desta forma, ainda que junto à lei civil possa o representado, em tese, efetuar doações a terceiros, a lei eleitoral só permite essa doação quando a pessoa física possuir algum rendimento e não tão-só disponibilidade financeira ou patrimonial, como se vê na espécie.

Assim, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 196, CLASSE 30.

10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à multa, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica² (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Sendo o excesso doado de R\$ 277,79 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 1.388,95 (hum mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para condenar o Sr. **JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA**, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.388,95 (hum mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora

² - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6453, de 22/02/10, foi conferido na 14^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 77. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 196 (1203-22.2009.6.02.0000)

Prot. 3.167/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO PACHECO MOREIRA
ADVOGADO : Luiz Antônio Abade Gomes
ADVOGADO : Fábio Henrique Bezerra Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6453, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANÔ GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários